

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 10.269, DE 2018.

(Apensado: PL nº 7.037/2017)

Altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), para estabelecer a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Autor: Senadora SIMONE TEBET

Relatora: Deputada LAURA CARNEIRO

I - RELATÓRIO

Em 17 de maio do corrente ano foi encaminhado a esta Casa Legislativa, a fim de ser submetido à revisão, o PLS nº64, de 2018, de autoria da Senadora Simone Tebet, o qual busca alterar o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para fazer as seguintes modificações:

“Art. 2º O Capítulo IV do Título IX do Livro I do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 318-A e 318-B:

“Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente.”

“Art. 318-B. A substituição de que tratam os arts. 318 e 318-A poderá ser efetuada sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 .”

Art. 3º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.72.....

VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, específica ou não, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§ 1º (Antigo parágrafo único)

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do caput serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça .”
(NR)

“Art.74.

Parágrafo único. Os órgãos referidos no caput realizarão o acompanhamento de que trata o inciso VII do caput do art. 72 e encaminharão ao Departamento Penitenciário Nacional os resultados obtidos.” (NR)

“Art.112.

§ 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal).

.....(NR)”

A proposição em tela foi distribuída para análise e parecer desta Comissão, da Comissão de Defesa Dos Direitos da Mulher e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do que dispõe o artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, sob regime de tramitação prioritária, sujeita à apreciação do Plenário.

Ao PL em exame fora apensado o Projeto de Lei 7.037, de 2017, o qual modifica o Código Penal, inserindo o artigo 77-A, com o seguinte teor: “*A execução da pena privativa de liberdade não superior a 4 anos poderá ser suspensa pelo mesmo tempo da pena imposta acrescida de um terço, quando a condenada estiver gestante, lactante ou for mãe de criança de até 6 anos ou com deficiência*”.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Compete à esta Comissão se manifestar sobre o mérito das proposições referidas nos termos regimentais.

Ressalto que as proposições são oportunas e convenientes, considerando a dramática situação de mulheres privadas de sua liberdade, e que estejam gestantes ou puérperas, sejam mães ou responsáveis por pessoas com deficiência.

O art.318 do Código de Processo Penal prevê o seguinte: “*Art. 318. Poderá o juiz substituir a prisão preventiva pela domiciliar quando o agente for: (...)III - imprescindível aos cuidados especiais de pessoa menor de 6 (seis) anos de idade ou com deficiência; IV - gestante; V - mulher com filho de até 12 (doze) anos de idade incompletos; (...)*”

A proposição principal acresce ao Código de Processo Penal o art. 318–A, o qual limita a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar a mulheres que não tenham cometido crime com violência ou grave ameaça, bem como não tenham praticado o delito contra o seu filho ou dependente.

Tal medida é acertada, pois não se pode olvidar que a criança deve ser resguardada de toda e qualquer presença que possa prejudicar a formação de sua personalidade e a construção de seus valores, em razão da sua condição de pessoa em desenvolvimento.

Semelhante entendimento adotou o Ministro do Supremo Tribunal Federal Ricardo Lewandowski, o qual, acompanhado pela maioria do Colegiado, concedeu a ordem no HC 143.641 em fevereiro deste ano, para:

“(...) determinar a substituição da prisão preventiva pela domiciliar - sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas alternativas previstas no art. 319 do CPP - de todas as mulheres presas, gestantes, puérperas ou mães de crianças e deficientes, nos termos do art. 2º do ECA e da Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiências (Decreto Legislativo 186/2008 e Lei 13.146/2015), relacionadas neste processo pelo DEPEN e outras autoridades estaduais, enquanto perdurar tal condição, excetuados os casos de crimes praticados por elas mediante violência ou grave ameaça, contra seus descendentes ou, ainda, em situações

excepcionalíssimas, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelo juízes que denegarem o benefício.”

Retiramos o art.318-B da proposição principal, por considerar despicienda tal previsão, já que é ínsito ao ordenamento processual penal que as medidas cautelares diversas da prisão, especificadas no art.319 do Código de Processo Penal, podem ser aplicadas pelo magistrado cumulativamente com a prisão domiciliar.

Com relação ao art. 3º do Projeto de Lei principal, meritórias as modificações no art.72 da Lei de Execuções Penais, pois o dispositivo possibilita o acompanhamento, monitoramento e avaliação da progressão especial advinda da mudança no art. 112 da mesma lei, a qual também merece ser aprovada, pois racionaliza a execução da pena de mulheres grávidas ou que sejam mães ou responsáveis por pessoa com deficiência, exigindo-se, dentre outros importantes requisitos, o cumprimento de 1/8 de pena no regime anterior.

A reforçar tais medidas, destacamos os dados do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias – INFOPEN (dados do Ministério da Justiça), relativos a mulheres, no ano de 2016: nos estabelecimentos femininos, 34% dispõem de cela ou dormitório adequado para gestantes, 32% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e apenas 5% dispõem de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19); já nos estabelecimentos mistos, 6% das unidades dispõem de espaço específico para a custódia de gestantes, 3% dispõem de berçário ou centro de referência materno infantil e nenhum dispõe de creche (INFOPEN Mulheres, p. 18-19).

Reprovamos, contudo, a mudança realizada na proposição principal no art.74 da Lei de Execução Penal, pois trata-se de previsão desnecessária, considerando que o acompanhamento referido já será naturalmente supervisionado pelo órgão competente.

Além disso, a mudança que a proposição principal realiza no art.2º da Lei de Crimes Hediondos impõe a observância à progressão especial de regime acima delineada, o que por óbvio, merece ser aprovado.

O mesmo se diga do PL apenso, de autoria do Deputado Wadih Damous, que cria nova modalidade de suspensão condicional da execução da pena para a condenada gestante, lactante, ou que for mãe de criança de até seis anos ou com deficiência, pois trata-se de uma medida alternativa de cumprimento da pena, tendo em vista a peculiar condição da apenada e da pessoa que depende dela. Destarte, tal instituto também merece aprovação.

Contudo, necessário fazer algumas mudanças no PL 7.037, de 2017. Primeiramente, consideramos que o limite etário (seis anos de idade) não se coaduna com a proteção que se quer dispensar à mãe e à criança. Nessa esteira, acreditamos ser medida de justiça e de razoabilidade estender o direito ao *sursis* à quem seja mãe ou responsável por **criança**¹, tal como previsto no inciso V do art. 318 do Código de Processo Penal.

Ademais, no Substitutivo anexo, inserimos o termo “responsável”, uma vez, que, mesmo não sendo genitora da criança, a apenada pode ser a pessoa que cuida da criança ou pessoa com deficiência.

Outra mudança realizada foi em relação ao tempo de suspensão condicional da pena, pois consideramos mais consentâneo com o ordenamento jurídico em vigor estabelecer que a suspensão se dê de quatro a seis anos. Por fim, situamos a novel espécie de *sursis* como um parágrafo do art.77, a fim de que, como ocorre com o *sursis* etário e o humanitário, siga os requisitos dos incisos do mencionado artigo.

Tendo em vista o acima exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 10.269, 2018 e do Projeto de Lei nº 7.037, de 2017, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora

2018-9062

¹ De acordo com o art.2º da Lei 8.069, de 1990 considera-se criança a pessoa até doze anos de idade incompletos.

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 10.269, DE 2018. (APENSADO: PL Nº 7.037/2017)

Altera o art.77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o art. 318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, os artigos 72 e 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal, e o art.2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, para prever nova modalidade de suspensão condicional da pena, estabelecer condições para a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência, e para disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, a Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal, e a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990 - Lei dos Crimes Hediondos, com o objetivo de prever nova espécie de suspensão condicional da pena, bem como para estabelecer condições de substituição de prisão preventiva por prisão domiciliar da mulher que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência, e disciplinar o regime de cumprimento de pena privativa de liberdade de condenadas na mesma situação.

Art. 2º O art. 77 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §3º:

“Art. 77

.....
 §3º A execução da pena privativa de liberdade, não superior a quatro anos, poderá ser suspensa, por quatro a seis anos, quando a condenada estiver gestante, lactante, for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência” (NR)

Art. 3º O art.318 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações, renumerando-se o parágrafo único como primeiro:

“Art.318.

..... §2º A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por criança ou pessoa com deficiência será substituída por prisão domiciliar, desde que:

I – não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente .” (NR)

Art.4º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.72.....

VII – acompanhar a execução da pena das mulheres beneficiadas pela progressão especial de que trata o § 3º do art. 112, monitorando sua integração social e a ocorrência de reincidência, mediante a realização de avaliações periódicas e de estatísticas criminais.

§1º Incumbem também ao Departamento a coordenação e supervisão dos estabelecimentos penais e de internamento federais.

§ 2º Os resultados obtidos por meio do monitoramento e das avaliações periódicas previstas no inciso VII do *caput* serão utilizados para, em função da efetividade da progressão especial para a ressocialização das mulheres de que trata o § 3º do art. 112, avaliar eventual desnecessidade do regime fechado de cumprimento de pena para essas mulheres nos casos de crimes cometidos sem violência ou grave ameaça. ” (NR)

“Art.112.

.....
 § 3º No caso de mulher gestante ou que for mãe ou

responsável por criança ou pessoa com deficiência, os requisitos para progressão de regime são, cumulativamente:

I – não ter cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II – não ter cometido o crime contra seu filho ou dependente;

III – ter cumprido ao menos 1/8 (um oitavo) da pena no regime anterior;

IV – ser primária e ter bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento;

V – não ter integrado organização criminosa.

§ 4º O cometimento de novo crime doloso ou falta grave implicará a revogação do benefício previsto no § 3º deste artigo.” (NR)

Art. 4º O § 2º do art. 2º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990

- Lei dos Crimes Hediondos, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.2º

.....

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente, observado o disposto nos §§ 3º e 4º do art. 112 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 -Lei de Execução Penal.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada Federal LAURA CARNEIRO
Relatora